



POLIAMOR E A NOVA CONFIGURAÇÃO DOS RELACIONAMENTOS AFETIVOS: A LEGITIMIDADE JURÍDICA E O RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR

Harley Mendes Dantas da Silva

Bacharel em Direito. Graduado pela Sociedade Unificada Augusto Motta.

Resumo - o presente estudo trata das novas configurações dos relacionamentos poliafetivos, principalmente no que diz respeito à legitimidade jurídica e ao reconhecimento destas como entidades familiares. A opção por este tema foi realizada diante das inúmeras transformações vivenciadas na sociedade no que concerne aos relacionamentos amorosos e arranjos familiares, especialmente aos que praticam o poliamorismo. O indivíduo ao nascer, depara-se com ideias e comportamentos pré-organizados pela sociedade, comportamentos esses tidos como “corretos”. E a prática sexual, que sempre foi objeto de preocupação moral, passa a configurar como dispositivo pautado nas ideologias e valores que se sobressaem no coletivo social. Compreender como esses expedientes são organizados, torna-se interesse da maioria. Obedecendo a esse contexto, esta pesquisa teve como objetivo principal determinar as fundamentais características dos relacionamentos poliamorosos, assim como os formatos mais comuns e princípios norteadores do tema aqui apresentado. Para a realização desta pesquisa, utilizou-se o método bibliográfico, que consiste na pesquisa de artigos de periódicos, de obras e documentos eletrônicos que versam sobre a temática. Empregou-se também o método procedimental histórico, discorrendo brevemente sobre a evolução do núcleo família nos preceitos da sociedade brasileira. Por meio dessa análise, foi possível identificar os desafios enfrentados pelos sujeitos e pelas famílias poliamoristas, que possuem sentimentos complexos e, muitas vezes não recebem o apoio e o acolhimento necessários, bem como a necessidade do reconhecimento legal como uma entidade familiar.

Palavras-chave - Poliamor. Relacionamento. Reconhecimento.

Sumário – Introdução. 1. Poliamor como organização familiar. 2. Fundamentos jurídicos nas relações poliafetivas. 3. As relações poliafetivas concebidas como entidade familiar. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A sociedade moderna encontra-se em incessante mudança. Muitas dessas modificações se mantem e outras são deixadas ao longo do caminho. É nesse contexto que se pode falar sobre a definição de família e afetividade, elementos que acompanham essas transformações do mundo pós-moderno, uma vez que se abrem novas configurações quanto aos relacionamentos afetivos, bem como os arranjos familiares.

É bem verdade que desde a tenra infância, o homem é açulado por estímulos e comportamentos ditos como adequados pela sociedade. Com a maturidade, novos formatos são apresentados e daí alguns importantes questionamentos surgem, podendo ser motivo, inclusive

de conflitos e sofrimentos iminentes. De acordo com Zanon (2014), a atualidade tem se tornado palco de novas formações familiares, inclusive confrontando o que antes era rotulado como proibido. Fato é que há modelos conjugais em diferentes dimensões, como a união de pessoas do mesmo sexo ou mesmo que aceitem mais de dois indivíduos na relação.

Nesse sentido, discorre-se o estudo das entidades familiares de acordo com as novas configurações, nomeadas por uniões poliafetivas, abalizadas pela sua natureza plural e divergente, considerando, inclusive, os fatores éticos de uma sociedade. As chamadas relações poliamoristas aludem a união afetiva entre vários indivíduos do mesmo sexo ou do sexo oposto, entre três ou mais pessoas. Este movimento propõe o reconhecimento das uniões poligâmicas permeadas por contratos de união estável ou mesmo por meio do casamento em grupo.

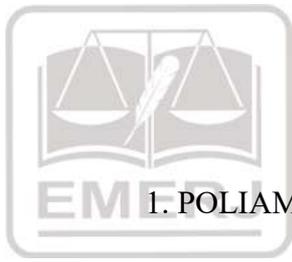
Estes relacionamentos, já foram sumariamente ignorados pelo judiciário e hoje já há entendimento e reconhecimento jurídico a respeito. Estas configurações familiares carecem de um olhar mais cuidadoso sob suas constituições, uma vez que a constituição destes novos núcleos necessita da proteção e muitas vezes da intervenção do Estado para que os direitos estejam garantidos.

Apesar de ser notória e evolução social e dos formatos modernos de agregação de pessoas em entidades familiares, ainda não se faz valer a ampla pluralidade instituída pela Constituição Federal e estender a proteção jurídica e dos padrões do Direito de Família jurídica ao poliamor com a declaração da união estável plural.

Nessa circunstância, ocorreu a disposição científica e acadêmica sobre o poliamor, posto que a temática ganhou maior visibilidade pelas lentes jurídicas. Nesse cenário surge o seguinte problema de pesquisa: quais as dificuldades enfrentadas pelos indivíduos que optam por viver relacionamentos poliafetivos no que diz respeito à legitimidade jurídica e o reconhecimento destas como entidades familiares?

Nesse âmbito, delineou-se o objeto de estudo deste artigo que trata sobre as famílias simultâneas ou paralelas que, apesar de existirem há muitas décadas, encontram-se sem regulamentação expressa e ocasionalmente com soluções pautadas nos campos jurisprudencial e doutrinário. Buscou-se também determinar as fundamentais características dos relacionamentos poliamorosos, assim como os formatos mais comuns e princípios norteadores do tema aqui pesquisado.

Para a realização desta pesquisa, utilizou-se o método teórico, que consiste na pesquisa de artigos de periódicos, de obras e documentos eletrônicos que versam sobre a temática. Empregou-se também o método procedimental histórico, discorrendo brevemente sobre a evolução do núcleo família nos preceitos da sociedade brasileira.



1. POLIAMOR COMO ORGANIZAÇÃO FAMILIAR

O vocábulo “poliamor” é uma associação da expressão grega *poli* (muitos) com a latina, *amor*. De acordo com Cardoso¹, a palavra poliamor foi criada em duas ocasiões na história, obedecendo circunstâncias diferentes, o que demarca a presença dos dois movimentos contemporâneos modernos. O primeiro registro foi no ano de 1953, em conformidade com um atributo lançado ao rei Henrique VIII por um autor famoso da época, exteriorizando que o monarca seria uma pessoa poliamorista, uma vez que amava vários indivíduos ao mesmo tempo, o que não retrata o sentido utilizado hoje. Na perspectiva pagã ou mesmo espiritual, faz-se menção às pessoas que se relacionam simultaneamente com mais de um parceiro.

Pilão² ressalta que são inúmeros os países que utilizam o vocábulo poliamor para retratar temas como o insucesso da monogamia que impulsiona outras formas de conjugalidade ou mesmo as distinções hierárquicas que favorecem a vivência entre várias pessoas ao mesmo tempo e os desafios enfrentados para que o poliamor seja praticado.

Muitas são as nomenclaturas utilizadas quando a referência é o poliamor, dentre elas estão a família poliafetiva ou poliamorosa, bem como a diversidade de arranjos familiares. Todas essas formas de relacionamento escapam sumariamente da disposição convencional da heteronormatividade e da singularidade. Na sua maioria, são alvos de repulsa social e de condenação religiosa. São tentativas ineficazes de condenar as formas de amor que se distancia do modelo monogâmico, conforme ressalta Dias³.

A autora defende que a união poliafetiva é constituída quando há uma única entidade família, onde todos residem sobre o mesmo teto. Tem-se nesse contexto a instituição casamento, mesmo que com um número maior de membros. É disto que se refere o procedimento jurídico quando se refere a poliafetividade, ou seja, necessário se faz que seja similar ao já estabelecido às outras entidades familiares reconhecidas pelo Direito, declara Dias⁴.

¹CARDOSO, Daniel dos Santos. *Amando vári@s- Individualização, redes, ética e poliamor*- Dissertação (Mestrado em Ciências de Comunicação). Universidade Nova de Lisboa. Setembro, 2010. Disponível em <<https://run.unl.pt/bitstream/10362/5704/1/Tese%20Mestrado%20Daniel%20Cardoso%2016422.pdf>>. Acesso em: 8 jun, 2021, p. 32.

²PILÃO, Antonio. Entre a liberdade e a igualdade: princípios e impasses da ideologia poliamorista. *Cadernos Pagu*, Campinas, SP, n. 44, jun. 2015. ISSN 1809-4449. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8637379>>. Acesso em: 8 jun, 2021, p. 43.

³DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 62.

⁴ *Ibidem*, p. 62.

Ramalho Neto⁵ traduz poliafetividade como toda e qualquer relação simultânea entre vários indivíduos com o consentimento de todos eles e de maneira estável. Subtende-se nesse contexto a transparência e a honestidade como premissas importantes e necessárias na relação do concubinato. Cardoso⁶ ainda aprofunda a discussão e explica que é indispensável estar em um relacionamento para ser considerado uma pessoa poliamorosa. Nesse sentido, o poliamor é reconhecido entre indivíduos que reconhece no outro um companheiro a quem tenha relações afetivas e de intimidade.

Lobo⁷ declara que família é todo e qualquer ajuntamento de pessoas com ligações biológicas. Sua origem fundamenta-se com o início da vida em sociedade e é alicerçado nesse contexto que o indivíduo principia seus primeiros movimentos, rumo ao crescimento pessoal. Primitivamente a família era formada por um homem e uma mulher e sua prole, contudo, a instituição familiar transformou-se significativamente ao longo da história e o Estado entendeu sobre a necessidade de legislar sobre as relações afetivas de maneira que garantam os direitos e estabeleçam obrigações. Com essas modificações, novos formatos são instituídos e um deles é conhecido como uniões poliamorosas. Sobre esse tema, Freire⁸ exprime:

A monogamia é o padrão mais aceito para as relações amorosas na cultura ocidental. Geralmente é considerada traidora e infiel a pessoa que, estando com um compromisso amoroso sério com alguém, mantém relações sexuais fora do relacionamento. No entanto, existem pessoas que concordam em não manter a exclusividade sexual e afetiva, e mantém relações sexuais com outra pessoa, com o pleno consentimento de seu (sua) parceiro (a). O poliamor, enquanto um tipo de relacionamento, permite que situação semelhante a essa ocorra.

Nesse sentido, Lobo⁹ destaca que em uma situação de pluralismo família, há onze formações possíveis, são elas:

- a) homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos;
- b) homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos e filhos não biológicos, ou somente com filhos não biológicos;
- c) homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos (união estável);
- d) homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos e não biológicos ou apenas não biológicos (união estável);
- e) pai ou mãe e filhos biológicos (entidade monoparental);

⁵ RAMALHO NETO, Deodato Jose. A possibilidade do poliamorismo enquanto direito personalíssimo e a ausência de regulamentação no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*. Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 90 - 105, Jul/dez. 2015.

⁶CARDOSO.

⁷ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.34.

⁸ FREIRE, Sandra Elisa de Assis. *Poliamor, uma forma não exclusiva de amar: correlatos valorativos e afetivos*. Tese. Universidade Federal da Paraíba, 2013, p. 27.

⁹ *Ibidem*, p.78.



- f) pai ou mãe e filhos biológicos ou adotivos ou apenas adotivos (entidade monoparental);
- g) união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefe. Como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós e netos, ou de tios e sobrinhos; h) pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica;
- i) uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual;
- j) uniões concubinárias, quando houver impedimento para se casar de um ou ambos os companheiros, com ou sem filhos;
- k) comunidade afetiva formada com “filhos de criação”, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação adotiva ou regular, incluindo, nas famílias recompostas, as relações constituídas entre padrastos e madrastas e respectivos enteados, quando se realizem os requisitos da posse de estado de filiação.

Em se tratando da forma de relacionamento, já é possível identificar novos arranjos familiares não citados por Lobo¹⁰. Dentre eles o poliamor, não mencionado na descrição do autor, mas já constituído como unidade familiar. Além disso, apenas três dos onze formatos relatados pelo doutrinador estão descritos no art. 226 do texto da Constituição Federal de 1988, os demais são instituições familiares confessadas tomando como base a inclusão ou mesmo a interpretação dos juristas que as reconhece como modelos de família. O autor destaca com veemência que a organização familiar tem como base primeira a afetividade e a estabilidade como princípio.

Em contrapartida, Easton e Hardy¹¹ declaram que “o casamento moderno já não é, há muito tempo, essencial para a sobrevivência do indivíduo”. Os enlaces se formam, muitas vezes, por potros objetivos, tais como a segurança, a conexão emocional ou mesmo o sexo. Além disso, a vivência muito se transformou, de maneira que muitos indivíduos abandonam facilmente os relacionamentos em que não se encontram satisfeitos ou plenamente realizados.

Isso tudo é prova que a felicidade plena é importante, bem como a satisfação sexual e afetiva. São sentimentos que podem se fazer presentes em diversos formatos de relacionamentos ou mesmo de casamentos. Se, anteriormente, a família era tida como “célula germinal da civilização”, conforme Freud¹², na contemporaneidade esse planejamento se desconstrói, inclusive quando considera a autoridade paternalista, e instituem uma nova ordem, que configuram com muito mais clareza o sujeito contemporâneo.

Além do que, ao se atentar pelo caráter plural das relações poliafetivas, tornou-se infactível empenhar-se em padronizar esses relacionamentos, uma vez que existem diversos

¹⁰ LÔBO, op. cit., p. 32.

¹¹ EASTON, D; HARDY, J.W. *The ethical slut: a practical guide to polyamori, open relationship and other adventures*. 2. ed. Celestial Arts, Berkeley, CA. 2009, p. 14.

¹²FREUD, Sigmund. *O Mal-Estar na Civilização* (Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, Vol. 21). Tradução de José Otávio Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1996, p. 106.

tipos de poliamor. Contudo, de maneira global e sem estremar as manifestações, é possível detectar quatro formatos relacionais, nomeados por polifidelidade, o poliamorismo aberto, o poliamorismo com redes de relacionamentos íntimos hierarquizados e o poliamorismo individual, ressalta Santiago¹³.

Dentre eles o mais comum é o da polifidelidade, conhecido também como o casamento que ocorre em um grupo fechado. Isso se dá pela aparência com o matrimônio que possui mais de dois cônjuges, dos quais as relações afetivas, dentre elas as íntimas e/ou sexuais são mantidas somente entre os participantes do grupo, conforme destaca Santiago¹⁴.

Em geral, os integrantes – homens e mulheres de quaisquer orientações sexuais – da relação moram juntos na mesma casa e convivem uns com os outros, como fazem os cônjuges em um casamento. Além disso, na polifidelidade propriamente dita seus praticantes costumam não manter relações sexuais com pessoas de fora do grupo.

Depois do mais comum, o chamado poliamorismo aberto outorga a relação em que seus componentes podem se relacionar com pessoas não participantes do relacionamento inicial, de maneira que há a possibilidade que os seus parceiros se envolvam amorosamente, como também por meio de relações íntimas e/ou sexuais com sujeitos que não estiveram juntos na constituição originária da relação. Importante ressaltar que, os parceiros, na totalidade podem sustentar diversos tipos de relações, com grau de intensidade desejado, inclusive com parceiros diversos e de relações diversas, conforme destaca Santiago¹⁵.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS NAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS

O direito civil no tocante a igualdade tem o respaldo do ativismo jurídico como elemento de grande importância especialmente nos movimentos sociais. Tudo isso para que alcance a aceitação social. Essas movimentações são pautadas nas mutações sociais e por essa razão, lançam inúmeras campanhas pra alterações pertinentes às lutas contra a discriminação, a cor e ao homossexualismo. Nesse ínterim os relacionamentos consensualmente não-

¹³ SANTIAGO, Rafael da Silva. *O mito da monogamia à luz do Direito Civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor*. 2014. 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Brasília: Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2014, p. 133.

¹⁴ *Ibidem*, p. 133

¹⁵ *Ibidem*, p. 134.



monogâmicos, permanecem sem amparo normativo para com os seus partícipes, conforme assevera Santiago¹⁶.

Nesse sentido, Tizzo e Bertolini¹⁷ ainda enfatizam:

Na luta por reconhecimento às Uniões ora discutidas, certamente a regulamentação legal seria o caminho que conferiria maior segurança a esta realidade. Como a exemplo do que se observou com as famílias monoparentais (previstas no art. 226, §4º da Constituição Federal). Todavia, é necessário reconhecer e valorizar o atual estágio do ativismo judicial, decorrente da morosidade legislativa, que leva a interpretações como a recentemente assistida no que diz respeito às Uniões Homoafetivas.

Desse modo, as relações jurídicas familiares inseridas na chamada pós-modernidade ampliam as dimensões da família no que se refere a valores e práticas subjetivas que assumem características plurais. Desse modo, a entidade denominada família na contemporaneidade, enquanto vinculação jurídica, deve ser percebida como relativa e discursiva, uma vez que há ampliação sumária do direito no tocante os novos fatos sociais, que equipara homens e mulheres, assim afirmam Farias e Rosenvald¹⁸.

Santiago¹⁹ ainda ressalta sobre a influência acentuada quanto às características sociais que circundam as entidades familiares. São novos valores e fatos que surgem com o formato das relações modernas, fazendo com que o Estado e o Direito perfaçam definitivamente a proteção normativa para com esses casos. Observando sobre essas inovações que constroem novos formatos e entidades familiares, especialmente as poliamorosas, é dever do Estado a efetivação protetiva aos partícipes, tomando como base os preceitos constitucionais consagrados.

Por esses princípios é possível mencionar os princípios basilares da Constituição da República afogueados direta ou indiretamente, passo que o direito nega a existência de relacionamentos paralelos grifados e inerentes às características de núcleo familiar, como a conservação desses relacionamentos, os laços sentimentais e íntimos de carinho e afeto e o expresso compartilhamento de suas histórias. Contudo, é bem verdade que a simultaneidade nas relações familiares ainda não se encontra apaziguada, tanto pela doutrina quanto pela

¹⁶ SANTIAGO, p. 136.

¹⁷ TIZZO, L. G. L.; BERTOLINI, P. C. G. *Das uniões poliafetivas hoje: uma análise à luz da publicização do privado e do acesso à justiça*. XXII CONPEDI - Relações Privadas e Democracia. ISBN: 978-85-7840-149-8, v. 1, p. 219-248, 2013, p. 234.

¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: direito das famílias*. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013, p.44.

¹⁹ *Ibidem*, p. 136.



jurisprudência brasileira, sendo palco de constantes debates e aberturas de possibilidades frente ao ordenamento jurídico do Brasil, consoante Laragnoit²⁰.

Gagliano e Pamplona²¹ ressaltam que o avanço histórico do direito pátrio, já colheu resultados significativos quanto a aceitação jurídica de famílias que de nenhuma forma seriam amparadas pelo ordenamento há algumas décadas. Nesse mesmo sentido, vale ressaltar que os relacionamentos estáveis considerados constitucionais pelo julgamento da ADPF 132, já foram reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal. E ainda que se pense em uniões simultâneas incompatíveis com o ordenamento jurídico, em vigor no território brasileiro, não há como negar os existentes no plano fático, conforme destacam Gagliano e Pamplona²²:

E, retornando à indagação feita, é forçoso convir que existe um número incalculável de pessoas, no Brasil e no mundo, que participam de relações paralelas de afeto. [...] Aliás, a matemática da infidelidade no Brasil não mente: ‘As mulheres avançam, é verdade. Mas homens ainda reinam absolutos. A traição é em dobro: para cada mulher que trai, há dois homens sendo infiéis.

O argumento é reforçado por Dias²³ quando a autora afirma:

As expressões para identificar concomitância de entidades familiares são muitas, todas pejorativas. O concubinato, chamado de adúltero, impuro, impróprio, espúrio, de má fé e até de concubinação, é alvo de repúdio social, legal e judicial. Mas nem assim essas uniões deixam de existir, e em larga escala.

A base se sustenta quando se define a família paralela como a que se opõe ao estabelecimento da monogamia, a qual uma das partes pertence paralelamente a primeira família como cônjuge de outra. E nesse contexto, percebe-se que a decadência da família como instituição, traz o argumento contraposto ao reconhecimento dos relacionamentos poliafetivos, no qual a monogamia seria considerada como um princípio do direito estatal das famílias. Essa apreciação, além de desconsiderar o Direito das Famílias, estabelece a exclusão de inúmeros direitos a determinados grupos, declarado por Dias²⁴.

Outro obstáculo concernente aos relacionamentos poliafetivos residem aos direitos sucessórios decorrentes das tais constituições familiares. Defende-se que esse tipo de relacionamento não pode ser válido uma vez que ofereceria dificuldades no tocante ao a divisão

²⁰ LARAGNOIT, Camila Ferraz. *Famílias Paralelas e Concubinato*. Disponível em : <<https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubinato>>. Acesso em: 7 jun. 2021, p. 71.

²¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Família*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 228.

²² *Ibidem*, p. 357.

²³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.280.

²⁴ *Ibidem*, p. 284.



e sucessão de bens e tudo isso seria plausível para o seu não reconhecimento. Essa visão esbarra no Direito das Famílias modernas, quando enaltece as relações patrimoniais em detrimento das afetivas, de acordo com Madaleno²⁵.

3. AS RELAÇÕES POLIAFETIVAS CONCEBIDAS COMO ENTIDADE FAMILIAR

Necessário se faz caracterizar o que convencionou-se chamar de uniões poliafetivas, assim como demarcar os tipos de poliamor, que se classificam como polifidelidade e poliamorismo.aberto, aquele que se consagra como pertencentes a uma rede de relacionamentos íntimos com hierarquia definida, bem como o poliamorismo individual, todos dotados e esclarecidos como constituintes das organizações familiares, que deveriam, por isso, ser reconhecidas pelo Estado e pelo Direito, em virtude da sua complexidade e influxos sociais, declara, Sá²⁶.

Como contraponto, Santiago²⁷ assevera que deve haver alguns elementos mínimos, cerceado por princípios, regras e valores para que se possa definir as relações como entidade familiar. Ou seja, a base precisa ser pautada em fundamentos solidários e recíprocos, tais como o afeto, inicialmente, pelo respeito à dignidade e a cooperação. Deve haver um ambiente salutar que privilegiem seus membros, que se completem, além de promover um clima de estabilidade e promoção da pessoa humana, amparando seus desejos e concretizando desejos mínimos espirituais e de felicidade plena.

Desse modo, a função social de todo e qualquer relacionamento, inclusive o que se enquadra como poliamoroso, é o do amparo da dignidade de seus partícipes. Isso se faz por meio do desenvolvimento saudável das potencialidades de cada um, pelo afeto, pelo cuidado diário e o dever de proteção. Assim, uma entidade para ser considerada como familiar, ser organizadamente construída e tenham objetivos conjuntos, inclusive a felicidade, é necessário que ambos sejam partidários e estejam de acordo com os chamados combinados da relação, conforme destaca Domith²⁸.

²⁵ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.124.

²⁶ SÁ, Camila Franchi de Souza; VIECILI, Mariza. As Novas Famílias: Relações Poliafetivas. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 137-156, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: 19 de junho de 2021, p.46.

²⁷ SANTIAGO, op. cit., p.173.

²⁸ DOMITH, Laura Carone Rachid. *Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor: da legitimidade da família poliafetiva*. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=119>. Acesso em: 09 jun. 2021.

Assim, quando essas composições relacionais se fazem presente entre os membros do relacionamento, pode-se qualificá-la como familiar, pois cumpre os preceitos mínimos para que seja reconhecido desse modo, conforme destaca Santiago²⁹:

[...] A visão de poliamorismo que dá origem a uma família se refere aos relacionamentos fundados no amor romântico sentido por mais de uma pessoa e exercido de maneira honesta e ética, com o pleno conhecimento e consentimento de todos os envolvidos. Para que seja possível argumentar pela sua capacidade de formar uma família, frise-se, é necessária a caracterização do afeto entre os indivíduos da relação e a compatibilidade das circunstâncias do caso concreto com o regime jurídico-familiar.

Por esse ângulo, a polifidelidade, que é a chamada relação em que três ou mais pessoas vivem um relacionamento íntimo, sem, contudo, sem se relacionar como mais ninguém fora do grupo, garante, pelos padrões constitucionais que se trata aí de uma entidade familiar não sendo, portanto, fundamental que se cumpra mais nenhum preceito específico. Desse modo, o grupo em epígrafe em nada se difere, no que diz respeito ao tema família, do tradicional, já tratado neste artigo, que não seja apenas o número de integrantes. Resulta, então, que o encaminhamento jurídico endereçado à polifidelidade deve seguir os mesmos parâmetros advindos do casamento, da união estável, monoparentais ou qualquer outra entidade familiar que seja reconhecida pelo Direito, evidencia Santiago³⁰.

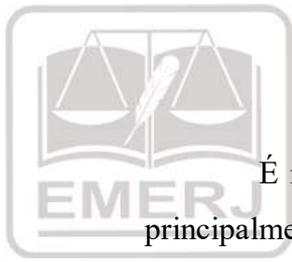
CONCLUSÃO

Diante dos estudos efetuados na presente pesquisa, compreende-se que novas constituições amoras estão se tornando evidentes na sociedade contemporânea e que o poliamorismo ganha destaque nesse cenário. Há, sem dúvida, um olhar mais diligente a essa população e uma necessidade latente de compreensão desses indivíduos para que se possa auxiliá-los diante das dificuldades enfrentadas.

Os conteúdos aqui estudados revelaram o perfil dos adeptos, suas eventuais escolhas e os entraves enfrentados, assim como o enfrentamento da sociedade perante as inúmeras alterações afetivas e sexuais experimentadas por este determinado grupo.

²⁹ *Ibidem*, p. 174

³⁰ SANTIAGO, Rafael da Silva. *O mito da monogamia à luz do Direito Civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor*. 2014. 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Brasília: Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2014, p. 174.



É notável que há preconceito no que diz respeito às novas configurações amorosas, principalmente quando estas já se encontram na fase de constituição familiar. Isso se dá, especialmente quando essas composições relacionais se fazem presente entre os membros do relacionamento e já pode-se qualificá-los como familiar, pois cumprem os preceitos mínimos para que sejam reconhecidos desse modo.

Segundo a Agência Câmara de Notícias, o Superior Tribunal de justiça, na pessoa de seu ministro João Otávio de Noronha, criticando as inovações contemporâneas do conceito de Família, citou princípios constitucionais e legais de sua proteção e de fidelidade recíproca dos cônjuges para defender restrições ao reconhecimento da união poliafetiva no Direito brasileiro ao debater sobre o tema em audiência virtual da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara para debater o projeto de lei n.º 4302 de 2016, que proíbe os cartórios de registrarem a união estável de mais de dois conviventes.

Defensores da proposta alegam que o chamado poliamor estimula a poligamia e seria um atentado contra a família tradicional brasileira. Já os contrários temem o impacto da medida para o reconhecimento de direitos previdenciários e de sucessão, entre outros. Ao opinar favoravelmente à proposta, João Otávio de Noronha afirmou que o texto não prejudica ninguém porque a atual legislação já não reconhece a união poliafetiva.

Segundo o ministro, a autonomia privada é rasgar a Constituição, que tem um capítulo de proteção à família. Desvendar relacionamentos que historicamente foram censurados pela cultura de um povo não me parece correto. A iniciativa do Congresso Nacional é de dizer com clareza: saibam que vão viver o poliamor, mas não terão a proteção do Estado.

Acrescentou que o Brasil é um Estado laico, mas a maioria dos destinatários das leis é cristã e defende a monogamia. Também disseram que, em países asiáticos e africanos que adotam a poligamia, as mulheres são as mais vulneráveis e subjugadas na relação.

O autor do projeto de lei, deputado Vinicius Carvalho (Republicanos-SP), disse que a intenção é exatamente acabar com as lacunas legais que têm permitido esse tipo de registro cartorial. Entendem o direito daqueles que querem conviver entre duas e mais pessoas no mesmo lar, mas alertando que essa decisão não tem a proteção do ordenamento jurídico pelo costume.

No Rio de Janeiro, no bairro da Barra da Tijuca, já foi oficializado o poliamor entre três mulheres no 15º Ofício de Notas, na forma de União Estável bem como a justiça brasileira, em 2012, um homem e duas mulheres formalizaram a união em um cartório de Tupã, no interior de São Paulo.

O direito é garantido pela mesma decisão que deu aos homossexuais o direito de oficializarem suas relações em prestígio ao princípio da dignidade humana e a ideia de que o conceito de família não se molda apenas ao tradicional casal heterossexual.

A autoaceitação inclui-se como um desafio a ser vencido, pois o sujeito que vivencia experiências poliamoristas esbarra na dificuldade que há em uma pessoa que se torna capaz de relacionar-se amorosamente como vários ao mesmo tempo. Contudo, o tema a ser valorizado passa a ser a afetividade. Afetividade esta que passa a ser essencial na constituição das famílias.

São experiências que requerem novos estudos e debates. Necessário se faz desconstruir a concepção engessada de família que, foi internalizado em épocas bem remotas cuja realidade sociojurídica perscrutava, muitas vezes, os direitos pertencentes às condições mínimas concernentes à Dignidade da Pessoa Humana. Nesse contexto, há de se compreender a entidade familiar como um núcleo base da sociedade e deve ter como principal alicerce o amor e a afetividade que inclui indivíduos, especialmente os que são considerados historicamente como marginalizados.

Assim, reconhecer o poliamor como uma entidade de Direito de Família, pouparia inúmeros preconceitos e injustiças cometidas com aqueles que decidiram adequar sua vida e seus relacionamentos múltiplos, mas, que de certa forma vivem estigmatizados pela sociedade.

REFERÊNCIAS

CARDOSO, Daniel dos Santos. *Amando vári@s- Individualização, redes, ética e poliamor-* Dissertação (Mestrado em Ciências de Comunicação). Universidade Nova de Lisboa. Setembro, 2010. Disponível em: <<https://run.unl.pt/bitstream/10362/5704/1/Tese%20Mestrado%20Daniel%20Cardoso%2016422.pdf>>. Acesso em: 8 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DOMITH, Laira Carone Rachid. *Lutemos: mas só pelo direito ao nosso estranho amor: da legitimidade da família poliafetiva*. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=119>. Acesso em: 9 jun. 2021.

FREUD, Sigmund. *O Mal-Estar na Civilização* (Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, V. 21). Tradução de José Otávio Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

EASTON, D; HARDY, J.W. *The ethical slut: a practical guide to polyamori, open relationship and other adventures*. 2. ed. Celestial Arts: Berkeley, CA, 2009.



FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: direito das famílias*. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

FREIRE, Sandra Elisa de Assis. *Poliamor, uma forma não exclusiva de amar: correlatos valorativos e afetivos*. Tese. Universidade Federal da Paraíba, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Família*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HIROKANA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A Incessante Travessia dos Tempos e a Renovação dos Paradigmas: a Família, seu Status e seu Enquadramento na Pós-modernidade. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim Araújo (Coord). *Direito de Família contemporâneo e os novos direitos*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LARAGNOIT, Camila Ferraz. *Famílias Paralelas e Concubinato*. Disponível em <<https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubinato>>. Acesso em: 7 jun. 2021.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil. Famílias*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PILÃO, Antonio. Entre a liberdade e a igualdade: princípios e impasses da ideologia poliamorista. *Cadernos Pagu*, Campinas, SP, n. 44, jun. 2015. ISSN 1809-4449. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8637379>>. Acesso em: 8 jun. 2021.

RAMALHO NETO, Deodato Jose. A possibilidade do poliamorismo enquanto direito personalíssimo e a ausência de regulamentação no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 90 – 105, Jul/dez.

SÁ, Camila Franchi de Souza; VIECILI, Mariza. As Novas Famílias: Relações Poliafetivas. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 137-156, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: 19 de junho de 2021.

SANTIAGO, Rafael da Silva. *O mito da monogamia à luz do Direito Civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor*. 2014. 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Brasília: Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2014.

TIZZO, L. G. L.; BERTOLINI, P. C. G. *Das uniões poliafetivas hoje: uma análise à luz da publicização do privado e do acesso à justiça*. XXII CONPEDI - Relações Privadas e Democracia. ISBN: 978-85-7840-149-8, v. 1, p. 219-248, 2013.

ZANON, S. R. B. Poliamor: o não-todo e a inconsistência da lei. *Revista Científica Ciência em Curso* – Palhoça, SC, v. 3, n. 2, p.167-180, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://linguagem.unisul.br/p%C3%A1ginas/ensino/p%C3%B3s/linguagem/ci%C3%AAncia-em-curso/0302/030209.pdf>. Acesso em: 09 de junho de 2021.